



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº 1 Situado em 16/05/2012 09:00:00.
do proc. nº 01-00210 de 20 12
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE

16 MAI 2012

Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esp.
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,
Finanças, Orçamento

PRÉSIDENTE
CLAUDINHO DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00210/2012

Estabelece diretriz para a promoção da atividade pedagógica de complementação curricular "horta nas escolas da rede pública municipal", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público em sua política educacional promoverá a atividade pedagógica de complementação curricular denominada horta nas escolas da rede municipal, que terá como foco, entre outras, as seguintes ações:

I – priorizar a plantação de hortas, sempre que possível, nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal;

II – conscientizar os alunos sobre a importância das hortaliças e seu valor nutritivo;

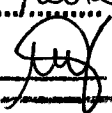
III – difundir junto aos estudantes dessas escolas a percepção do desenvolvimento dos vegetais à fertilização de solo;

IV – estimular a conscientização quanto a higiene necessária para a manipulação de alimentos e quanto a importância da horta escolar efetivada pelos próprios alunos;

V – envidar esforços para realizar eventos em dias nos quais toda a comunidade escolar, especialmente os estudantes, poderão realizar o plantio de sementes de hortaliças doadas pela municipalidade, a quem caberá, também, fornecer o devido apoio técnico;

Art. 2º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 17,05,2012
Ass: 

Maria Aparecida M. G. Nickler
Técnico Administrativo
RF 11.110



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

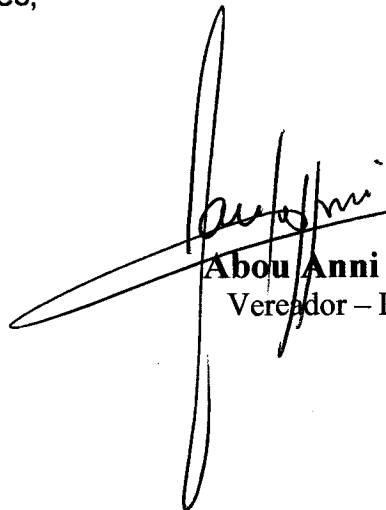
Folha nº 3 de 3 anexos
do proc. nº 01-00210 de 20 12
MARIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador – PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>2</u> de <u>anexo</u>	atualizado em <u>28/09/2015</u> às <u>00:00:00</u> .
do proc. nº <u>01-00210</u> de 20 <u>12</u> de <u>3</u>	
MARIA A. M. G. NICKER	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

Gabinete do Vereador Abou Anni

JUSTIFICATIVA

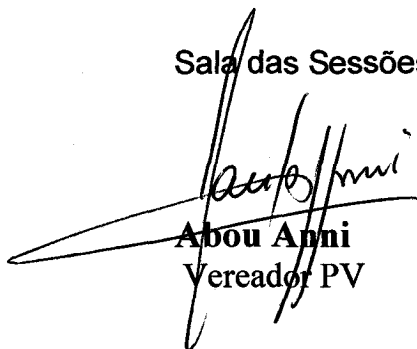
O presente projeto de lei visa estimular o plantio de hortas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e, principalmente, mostrar aos alunos que o homem retira da terra o seu sustento.

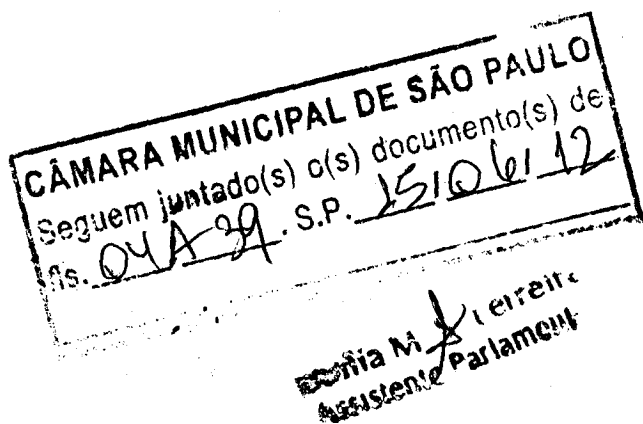
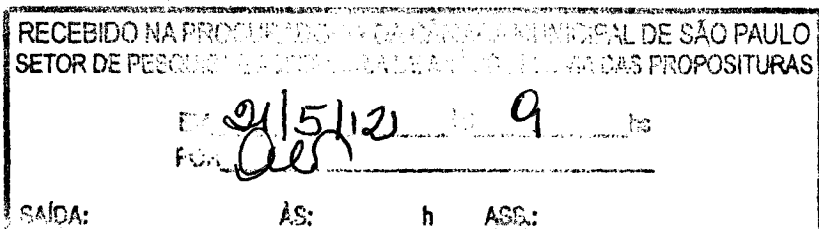
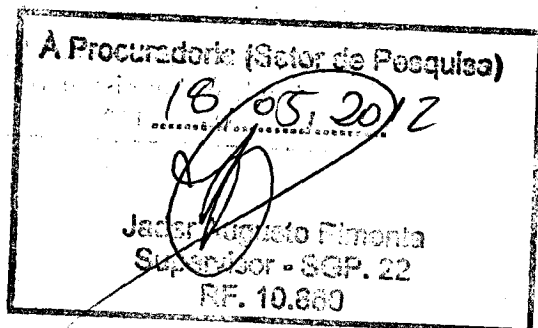
Em caráter de complementação curricular a pretendida atividade pedagógica objetiva aproximar os educandos da natureza, pois é indubitável que atualmente as crianças e adolescentes interagem, tão só, com computadores, vídeos games e televisores, esquecendo-se dos valores do meio ambiente. Outrossim, forçoso se faz que a escola resgate esse contato para o aluno entender a importância da natureza que nos concebe a alimentação saudável e equilibrada.

Destarte, o objetivo dessa propositura, que traduz um diferencial em relação a outras iniciativas, é que esse aprendizado ocorrerá de forma prática, envolvendo toda a comunidade escolar no plantio de sementes doadas pela Municipalidade.

Pelos motivos expostos, é de mister a aprovação deste projeto de lei, a fim de promover o contato dos alunos da rede pública municipal com a natureza através do melhor método, qual seja: aquele que passa pela prática efetiva de nossas crianças.

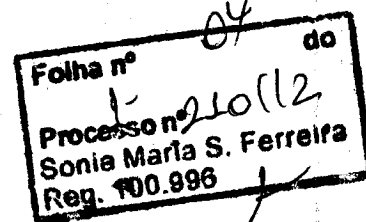
Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0210/12

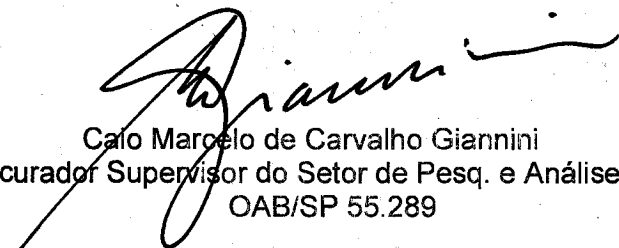
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, especialmente seus artigos 10, 11, 12 e 13;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 200, § 3º;
- Decreto Municipal nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências, especialmente seu Anexo Único, artigos 66, 68, 69, 70, 76, 79, 80 e 81.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

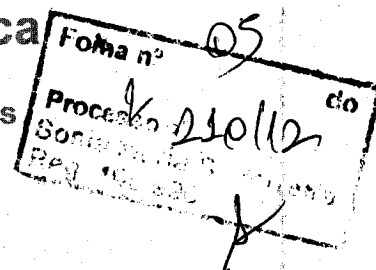
São Paulo, 6 de junho de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Matéria PL 210/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

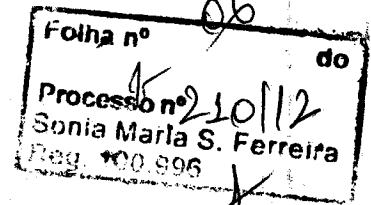
IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar



Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos ⁰⁷seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio;~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

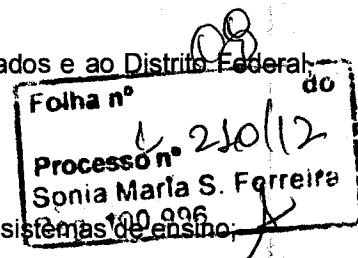
III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

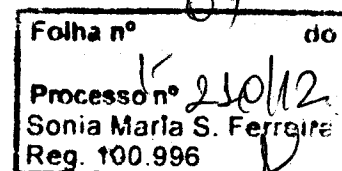
VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.



Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;



VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

Folha nº	11	do
Processo nº	230112	
Sonia Maria S. F. ...		
Reg. 100.000		

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12-12-2004)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

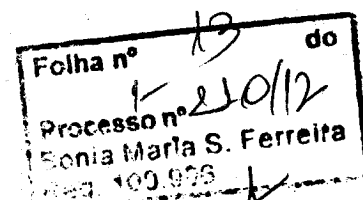
II - maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)



§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

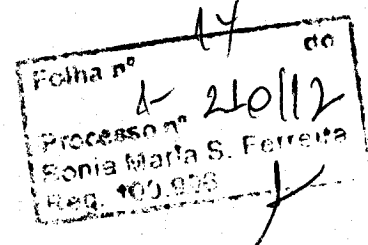
I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil



Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

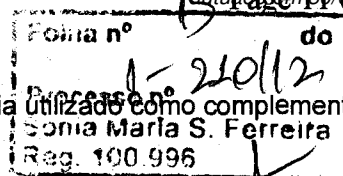
IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.



§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes

diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura, da língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)~~

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

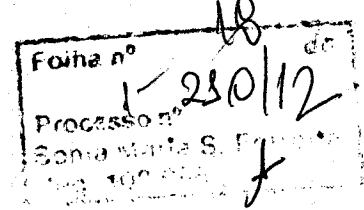
§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
Da Educação Profissional e Tecnológica
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)



~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

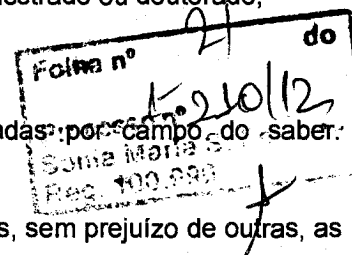
Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento)



Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

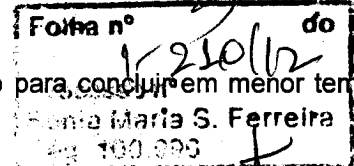
§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do



ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)~~

- ~~I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~
- ~~II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso

de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)

§ 1ª A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2ª A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3ª A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

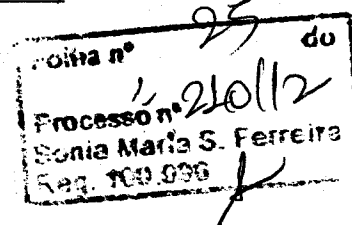
§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são

consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros



Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

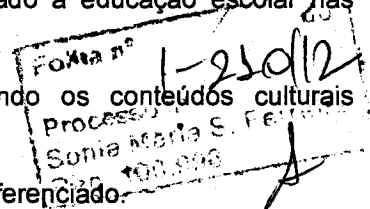
§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.



§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

~~I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. (Revogado pela nº 11.788, de 2008)~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de

avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

Forma nº	31	do
Processo nº	1-210/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.995		





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Foma n° 32 do
Processo n° 15210/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100-253

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Forma nº

33

67

60

Processo nº

210/12

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº

68

Processo nº

240/12

conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com Consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

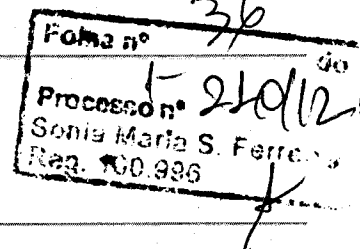
I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 33991
Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.
Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. ([ver documento](#))
Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

TÍTULO I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

- Capítulo I - Da Criação e Identificação
- Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
- Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
- Capítulo IV - Dos Objetivos

TÍTULO II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

- Seção I - Da Natureza
- Seção II - Das Atribuições
- Seção III - Da Constituição e Representação
- Subseção I - Do Processo Eletivo
- Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

- Seção I - Da Equipe Técnica
- Subseção I - Do Diretor
- Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
- Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
- Seção II - Da Equipe Docente
- Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

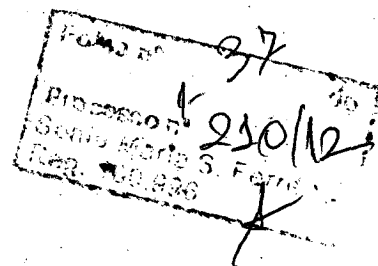
Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

- Seção I - Dos Direitos
- Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo



Capítulo V

Das Instituições Auxiliares

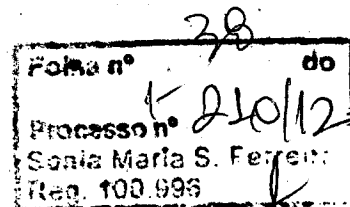
Art. 63 - A Escola poderá contar com Instituições Auxiliares.

Art. 64 - As Instituições Auxiliares terão como objetivos prioritários o atendimento ao aluno e a defesa da escola pública e gratuita, a partir da ação da Unidade Escolar.

§ 1º - A atuação das Instituições Auxiliares deverá estar subordinada à ação do Conselho de Escola, visando ao desenvolvimento de um trabalho integrado.

§ 2º - É vedada às Instituições Auxiliares a cobrança de colaborações ou taxas de caráter obrigatório, sobretudo, quando vinculadas à matrícula.

Art. 65 - As Instituições Auxiliares serão regidas por Estatutos ou Regulamentos próprios, definidos por seus membros, de acordo com a legislação em vigor e as diretrizes do Conselho de Escola.



Capítulo VI

Das ações de apoio ao Processo Educativo

Art. 66 - A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá ações de apoio ao processo educativo, em conjunto com outras secretarias do Governo Municipal, visando à complementação das condições necessárias à realização das finalidades e objetivos da educação nas Escolas Públicas Municipais.

Art. 67 - Para o desenvolvimento de ações coletivas de saúde e atendimento às necessidades de saúde da escola, esta estará referenciada a uma Unidade Básica de Saúde, determinada pelo Distrito de Saúde local.

Parágrafo Único - Os psicólogos e fonoaudiólogos que prestam atendimento aos educandos da Rede Municipal de Ensino fazem parte da Equipe Técnica da Unidade Básica de Saúde.

Título III

Do Currículo

Art. 68 - O currículo significa toda ação educativa da Escola que envolve o conjunto de decisões e ações voltadas para a consecução de objetivos educacionais na perspectiva da educação transformadora.

Art. 69 - As decisões curriculares estarão consubstanciadas no Plano Escolar.

Capítulo I

Do Plano Escolar

Art. 70 - O Plano Escolar se constitui no registro das decisões do Conselho de Escola e sua respectiva operacionalização, de acordo com as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, visando à organização da ação educativa da Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Os Planos Escolares subsidiarão a elaboração dos Planos Regionais de Educação e estes o Plano Municipal de Educação.

Art. 71 - O Plano Escolar deve conter:

I - os dados e resultados da análise da realidade circunscrita à área de atuação da unidade;

II - metas e prioridades da ação educativa;

III - as propostas da Unidade Escolar quanto ao pleno atendimento e à acomodação da demanda, à constituição e instalação de classes e aos critérios de agrupamentos de alunos em classes;

IV - projetos da Escola;

V - formação permanente dos profissionais envolvidos no processo educativo;

VI - sistemática de encaminhamento, acompanhamento e avaliação da ação educativa;

VII - cronograma geral da Unidade Escolar;

VIII - quadro curricular.

Art. 72 - A atuação da unidade escolar deverá levar em conta as características da demanda atendida e a região que a circunscreve.

Art. 73 - A periodicidade da elaboração do Plano Escolar fica condicionada aos prazos que cada unidade estabelecer para o cumprimento de suas metas.

§ 1º - Independente desta periodicidade, o Plano Escolar deve ser redimensionado anualmente, após a avaliação dos resultados obtidos e visando à sua adequação orçamentária.

§ 2º - O Calendário Escolar deverá prever momentos para elaboração e redimensionamento do Plano Escolar.

Art. 74 - O Plano Escolar será analisado e avaliado pelas Delegacias Regionais de Educação para fins de micro e macro-avaliação das relações orçamentárias, pedagógicas e da gestão da Unidade Escolar.

Art. 75 - As escolas terão autonomia para apresentar projetos pedagógicos que impliquem a reorganização do processo educativo, inclusive o quadro curricular, mediante aprovação pela Delegacia Regional de Educação, garantindo-se a análise e discussão do projeto com a equipe proponente.

Seção I

Do Quadro Curricular

Art. 76 - O Quadro Curricular básico para as Escolas Municipais será fixado pelas Unidades Escolares, segundo as diretrizes estabelecidas no anexo a este Regimento.

Seção II

Das Reuniões Pedagógicas

Art. 77 - As reuniões pedagógicas são momentos de reflexão conjunta sobre o processo educativo, visando ao aperfeiçoamento da ação pedagógica da escola.

Art. 78 - As reuniões pedagógicas, tendo em vista o processo educativo, atenderão às seguintes finalidades:

- I - planejamento e avaliação do trabalho pedagógico da Escola;
- II - tomada de decisão coletiva quanto ao processo contínuo de avaliação, recuperação, compensação de ausências e promoção de alunos, de acordo com o Plano Escolar e os princípios estabelecidos neste Regimento;
- III - formação permanente da Equipe Escolar.

Seção III

Do Processo de Avaliação

Art. 79 - A avaliação deve ser entendida como um processo contínuo de obtenção de informações, análise e interpretação da ação educativa, visando ao aprimoramento do trabalho escolar.

Parágrafo Único - Todos os participantes da ação educativa serão avaliados em momentos individuais e coletivos.

Subseção I

Da Avaliação do Processo Ensino-Aprendizagem

Art. 80 - A avaliação do processo ensino-aprendizagem deve ser entendida como um diagnóstico do desenvolvimento do educando na relação com a ação dos educadores, na perspectiva do aprimoramento do processo educativo.

Parágrafo Único - O processo de avaliação deve ser contínuo e ter como base a visão global do aluno, subsidiado por observações e registros obtidos no decorrer do processo.

Art. 81 - A avaliação terá por objetivos:

- I - diagnosticar a situação de aprendizagem do educando para estabelecer os objetivos que nortearão o planejamento da ação pedagógica;
- II - verificar os avanços e dificuldades do educando no processo de apropriação, construção e recriação do conhecimento, em função do trabalho desenvolvido;
- III - fornecer aos educadores elementos para uma reflexão sobre o trabalho realizado, tendo em vista o replanejamento;
- IV - possibilitar aos educandos tomarem consciência de seus avanços e dificuldades, visando ao seu envolvimento no processo de aprendizagem;
- V - embasar a tomada de decisão quanto à promoção dos educandos.

Subseção II

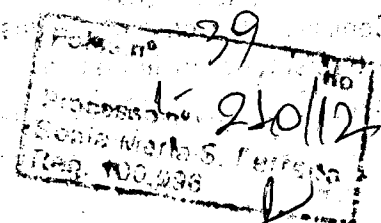
Da Periodicidade

Art. 82 - Os resultados do processo de avaliação contínua terão a seguinte periodicidade e serão expressos das seguintes formas:

- I - através de análise descritiva dos avanços e dificuldades nos três estágios das EMEIs, semestralmente, resultante da análise do processo educativo, através de registros contínuos;
- II - através de conceitos, em todos os anos e termos dos Ciclos do Ensino Fundamental Regular e Supletivo e em todas as séries do Ensino Médio, ao término de cada semestre letivo, resultante de análises do processo educativo, através de registros contínuos.

Parágrafo Único - Para análise e reflexão do processo de ensino e aprendizagem, a escola deverá garantir no calendário escolar, no mínimo:

- a) encontros bimestrais entre os educadores da escola;
- b) encontros bimestrais dos educadores com educandos e pais ou responsáveis.



RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 15.06.12 às 12h00

RF

Rubem Davi P. [assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11.237

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Registrar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em [assinatura]

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 65 de R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/06/12 às 11:30h

POR [assinatura]

SAÍDA: 20/06 às 12h00 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/06/12 às 15:31h

POR [assinatura]

SAÍDA: 25/06 às 18h05 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 29/06/12 às 18:01h

POR [assinatura]

SAÍDA: 03/07 às 15h11 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 40 e 41 e folha de informação nº

05/08/12

Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do proc. fls. 55
nº 1 - 210 de 20 12
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

16 - PAR
16- 01229/2012

pl0210-12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0210/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Abou Anni, que visa estabelecer diretriz para a promoção da atividade pedagógica de complementação curricular "horta nas escolas de rede pública municipal".

De acordo com a proposta, o Poder Público, em sua política educacional promoverá a atividade pedagógica de complementação curricular denominada horta nas escolas que terá como foco, entre outras: priorização da plantação de hortas, sempre que possível, nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal; conscientização dos alunos sobre a importância das hortaliças e seu valor nutritivo; estímulo à conscientização quanto a higiene necessária para a manipulação de alimentos.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Além disso, a proposta cuida de matéria atinente à educação e à saúde sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos IX e XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Vale citar, com o intuito de ilustrar este entendimento, as palavras do doutrinador Petrônio Braz (*in* "Direito Municipal na Constituição", Editora JH Mizuno, 6ª edição, pág. 194):

17 - RELCOM
17- 01247/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0210-12

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.

Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal.

Cumpre destacar que, ao priorizar a instalação de hortas comunitárias nas escolas da rede pública municipal, a propositura – além do viés educativo – institui matéria que se insere na proteção e defesa da saúde.

Para a aprovação do projeto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/08/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS

MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSO JATENE

QUITO FORMIGA

EDIR SALES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17, 08, 12
Pág. 79 Col. 2
Conferido

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 21/08/12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 22/08/12 às 12hrs

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF/11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Gilson Barreto</u>
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 22/08/2012
Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 10 da R.I.

Segue <u>M</u> juntado <u>S</u> recibo data
Documento <u>S</u> e papel de informação
Rubricado <u>S</u> sob folha <u>S</u> nº 4243
Em 11/08/12 João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 210-2012

16 - PAR
16- 01906/2012Folha nº 42 do proc.
nº 1-210 de 2012
João Carlos dos Chaves
Técnico Administrativo
RE 1350**PARECER COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 210/2012.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 210/2012, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que estabelece diretriz para a promoção da atividade pedagógica de complementação curricular “horta nas escolas da rede pública municipal”, e dá outras providências.

A iniciativa prevê a promoção pelo Poder Público nas escolas da rede municipal, da atividade de complementação curricular pedagógica “horta nas escolas”, inserindo-a em sua política educacional.

Nos termos do projeto, sempre que possível, as ações deverão ser pautadas na priorização da plantação de hortas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal; na conscientização dos alunos sobre a importância das hortaliças e seu valor nutritivo; na difusão junto aos estudantes dessas escolas a percepção do desenvolvimento dos vegetais à fertilização de solo; no estímulo da conscientização quanto à higiene necessária para a manipulação de alimentos e a importância da horta escolar efetivada pelos próprios alunos; e na dedicação de esforços para a realização de eventos que envolvam o plantio de sementes de hortaliças fornecidas pela municipalidade, que envolvam toda a comunidade escolar.

Finalmente, a iniciativa possibilita a celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal, visando a contribuição das instituições da sociedade civil organizada bem como de entidades públicas por meio de sugestões, informações, recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos da norma.

A propositura também determina a sua regulamentação pelo Executivo.

Na visão do nobre Autor, a iniciativa é justificada porque, ao estimular a elaboração de hortas nas escolas, aproxima os educandos da natureza e reforça a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 210-2012

Folha nº 43 de 12
nº 1-210 de 2012
João Carlos D. Chaves
Técnico Administrativo
RF 11036

vivência destes de maneira prática por meio das atividades de plantio de mudas e sementes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto.

Ante os fatos apontados e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

05/12/12

ALFREDINHO

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

AGNALDO TIMÓTEO

FERNANDO ESTIMA

NOEMI NONATO

GILSON BARRETO - Relator

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01926/2012

08/12/12
 página 78 de 78
 Confirmando: _____

João Carlos de Shaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

A douta Comissão de Educ

12/12/12
 João Carlos de Shaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 11-12-12 às 19:00
 RF _____

MÁRIO SERGIO MORTA
 RF 101.038
 Secretário

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/13.

MÁRIO SERGIO MORTA
 RF 101.038
 Secretário

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 43 folhas.
 Arquivado em 09/01/2013

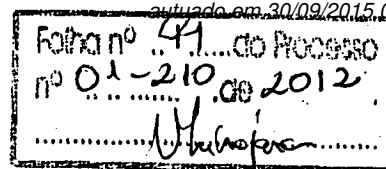
José Sousa Bastista - RF 11.092
 Técnico Administrativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 44/45246
 sob nº 47 13/03/2013

Ubirajara de Farias Prestes Filho
 Consultor Técnico Legislativo - História
 RF 11.215

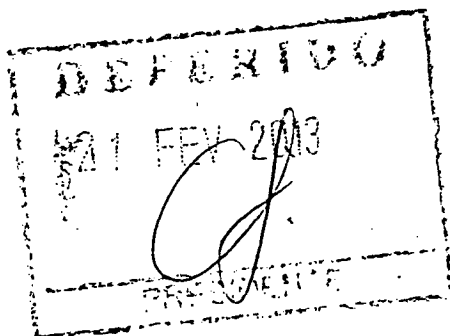


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Is. 61

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



REQUERIMENTO D nº. 111/2013

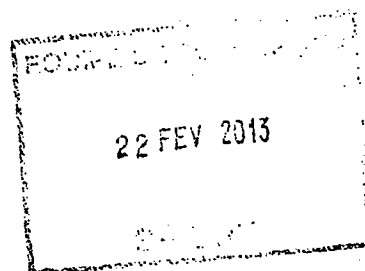
13 - RDS
13-00087/2013

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam



DESARQUIVADOS os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do
Vereador Abou Anni, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 158/2005;
- Projeto de Lei nº. 217/2005;
- Projeto de Lei nº. 715/2005;
- Projeto de Lei nº. 721/2005;
- Projeto de Lei nº. 277/2006;
- Projeto de Lei nº. 488/2006;
- Projeto de Lei nº. 543/2006;
- Projeto de Resolução nº. 17/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 127/2007;
- Projeto de Lei nº. 420/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Lei nº. 799/2007;
- Projeto de Lei nº. 41/2008;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Forma nº 45 do Processo nº 01-210 de 2012
Ubirajara

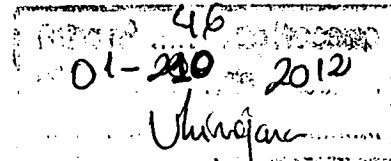
Ubirajara de Farias Protes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

- Projeto de Lei nº. 138/2008;
- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei nº. 542/2008;
- Projeto de Lei nº. 001/2009;
- Projeto de Lei nº. 002/2009;
- Projeto de Lei nº. 667/2009;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 049/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 345/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 530/2010;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 016/2011;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Lei nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 090/2011;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

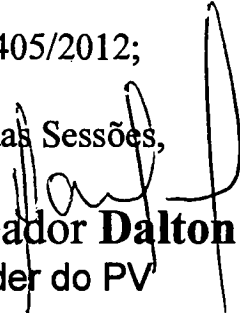


fls. 63

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

- Projeto de Lei nº. 215/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Lei nº. 494/2011;
- Projeto de Lei nº. 057/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 064/2012;
- Projeto de Lei nº. 074/2012;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 087/2012;
- Projeto de Lei nº. 185/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 394/2012;
- Projeto de Lei nº. 405/2012;

Sala das Sessões,


Vereador Dalton Silvano
Líder do PV

À Comissão de:

EDUCAÇÃO

02.04.13.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SOL

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 03.04.13 às 18:00
RF _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Edin Jale

Para relatar:

Sala de Reuniões da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em: 04/04/2013

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ com _____ documento(s) _____

e papel _____ sob _____

Nº 40

Data: 3/05/13

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 00776/2013

Folha nº 48
do processo nº 210/12
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 210/2012.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que estabelece diretriz para a promoção da atividade pedagógica de complementação curricular "horta nas escolas da rede pública municipal", e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração pública parecer pela favorável ao projeto.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. De acordo com o projeto em questão, o poder público promoverá nas escolas da rede municipal a atividade pedagógica de complementação curricular denominada "horta nas escolas" que terá como foco, entre outras, as seguintes ações: priorização da plantação de hortas, sempre que possível, nas escolas integrantes da rede pública municipal; conscientização dos alunos sobre a importância das hortaliças e seu valor nutritivo; estímulo à conscientização quanto à higiene necessária para a manipulação de alimentos; e dedicação de esforços para a realização de eventos que envolvam o plantio de sementes de hortaliças fornecidas pela municipalidade, que envolvam toda a comunidade escolar. A iniciativa também possibilita a celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, visando a contribuição das instituições da sociedade civil organizada, bem como de entidades públicas por meio de sugestões, informações, recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos seus objetivos. Segundo o autor, a propositura é justificada porque, ao estimular a elaboração de hortas nas escolas, aproxima os educandos da natureza e reforça a vivência destes de maneira prática por meio das atividades de plantio de mudas e sementes.

Portanto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 15.05.13

EDIR SALES - Relatora

REIS
PRESIDENTE

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO

JEAN MADEIRA

CUCI

OTA

TONINHO VESPOLI

17 - RELCOM
17- 00781/2013

Segue juntado nesta data documento(s) _____
 e papel de informação rubricado _____ sob folha(s) _____
 nº _____ Em _____

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 36 / 05 / 13
 página 89 coluna 2
 Conferido: _____

MARIO SERGIO HORTA
 RF 101.083
 Secretário

À Comissão de Saúde, Promoção
 Social, Trabalho e Mulher
 Em 36 / 05 / 13

MARIO SERGIO HORTA
 RF 101.083
 Secretário

Prezador / A Vereadora
Patrícia Bezerra
 Para: Presidente
 Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
 Trabalho e Mulher
 Em 20 / 05 / 2013

Presidente
 Que o prazo para sanitarização é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo da Lei RI.

Encarregado em SGP 22 em 22/05/13

Segue juntado nesta data documento(s) _____
 e papel de informação rubricado _____ sob folha(s) _____
 nº 210 Em 21/06/13
 Pela Nice Rodrigues
 RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01174/2013

Folha nº 49 do proc. autuado em 30/09/2015 00:00:00.

nº 210 de 20 12

fls. 67

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 / SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 210/2012.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Abou Anni, estabelece diretriz para a promoção da atividade pedagógica de complementação curricular "Horta nas Escolas da Rede Pública Municipal", e dá outras providências.

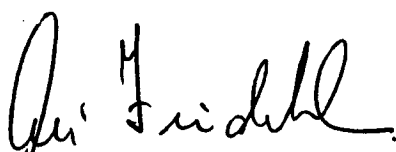
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes emitiu parecer favorável à propositura.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que é plena de méritos e deve prosperar em consideração ao fato de que a mudança e evolução de um país começa sempre pela educação que é dada às crianças. Educá-las para preservar e respeitar o meio ambiente é função do poder público.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher em 19.06.12


Ari Friedenbach


Calvo
Presidente

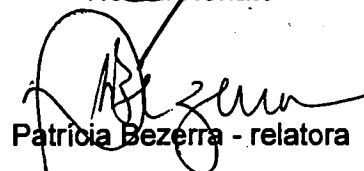
Juliana Cardoso

Edemilson Chaves


Gilberto Natalini

17 - RELCOM
17-01188/2013

Noemi Nonato


Patrícia Bezerra - relatora

CSPSTM-ard

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25/06/2013
Pág. 89 Col. 2
Conferido _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 25/06/2013

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/06/13 às 13h50
RF 11261
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

SEM EFEITO
Pedido de listas ao Vereador / à Vereadora
Referido na reunião ordinária de 26/06/13
Obs. O prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Ao Vereador / A Vereadora
JOÃO TATTO
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 30/07/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º artigo 63 do R.I.

Original 5 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 50 e 51 Em 20/08/13
Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do proc.
nº 01-210 de 20 12

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 210/2012:

1º) Qual a viabilidade técnica para implementação do pretendido pelo projeto?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Jair Tatto, em 12, 08, 2013
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em 19 / 08 / 13
Presidente



Folha nº 51 do prog.
nº 01-210 de 20 12
CX
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00346/2013

Senhor Prefeito,

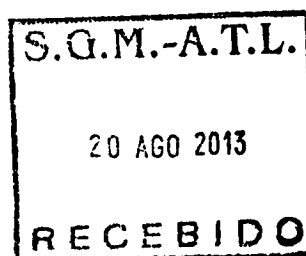
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 210/2012, de autoria do Vereador Abou Anni, que *estabelece diretriz para a promoção da atividade pedagógica de complementação curricular "Horta nas Escolas da Rede Pública Municipal"; e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

[Assinatura]
Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 52a62 Em 10 109 113
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fl. 72

São Paulo, 9 de setembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 306/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00346/2013

Folha nº	52	do
Processo nº	01-210/12	
Vincício Moreira do Nascimento		
15 - DOCREC	RF. 11.261 - SGP-12	
15- 00572/2013		

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 210/12, de autoria do Vereador Abou Anni, que objetiva estabelecer diretriz para a promoção da atividade pedagógica de complementação curricular "horta nas escolas da rede pública municipal", transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos da anterior e da atual gestão da Secretaria Municipal de Educação, contrários à aprovação da medida.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/drs
Resp 210-12

11:56 10/09/2013 007429 - Protocolo Legislativo - SGP-12

Matéria PL 210/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de:
Finanças
10/10/2013

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/10/13 às 14h20
RF 11.261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

11/10/2013 09:10 - 10/10/2013 14:20 - 2013



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

2013-0.239.351-7

Danubia Rodrigues dos Santos

AGPP SUM/AT

Processo nº 01-210/12

Viniúcia Moreira do Nascimento

RF. 41.261.24P-12

Folha de Informação nº (a)

DO MEMORANDO Nº 0751/2012 - TID 9647549

INTERESSADO: SGM - ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 210/12 - ESTABELECE DIRETRIZ PARA A
PROMOÇÃO DA ATIVIDADE PEDAGÓGICA DE COMPLEMENTAÇÃO
CURRICULAR "HORTA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL"

SME - ATP
Senhora Chefe

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, encaminha para análise e manifestação fundamentada desta Secretaria o Projeto de Lei nº 210/12, de autoria do Legislativo, que "estabelece diretriz para a promoção da atividade pedagógica de complementação curricular "horta nas escolas da rede pública municipal."

Conforme o registrado na justificativa, a propositura tem por objetivo o estímulo ao plantio de hortas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal, no sentido de "mostrar aos alunos que o homem retira da terra o seu sustento", aproximando os alunos da natureza, de onde é obtida a alimentação saudável e equilibrada.

A propositura tem como meta incumbir ao Poder Público a promoção de atividade pedagógica "horta nas escolas", como complementação curricular, tendo como essência de ação, entre outras medidas, a de instituir mecanismos de estímulo e de conscientização para a importância dos vegetais interligada à fertilização do solo.

Indica ainda a propositura que para a consecução dos objetivos expressos no Projeto de Lei o Poder Público Municipal poderá contar com sugestões, informações e recursos humanos e materiais por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com a municipalidade.

A temática da presente propositura é a "horta na escola". Essa atividade, no âmbito escolar, possibilita o desenvolvimento de variadas práticas educativas e a abordagem de conteúdos que conduzem ao estudo das diferentes formas dos alimentos cultivados, bem como do crescimento e desenvolvimento dos vegetais, motivando, dessa forma, a interdisciplinaridade e contribuindo diretamente para a conscientização quanto ao consumo adequado de alimentos saudáveis.

É tema interligado e associado tanto ao meio ambiente como à saúde, tratado no componente curricular das ciências naturais.

Ao atentarmos para o real significado de "meio ambiente" e "saúde", podemos classificar esses temas como indissociáveis, visto que o homem, como parte integrante da natureza, necessita do meio ambiente em condições satisfatórias para ter uma vida saudável, razão pela qual leva à obrigatoriedade do ser humano realizar atividades primando pelo respeito e proteção à natureza.

É prática da Secretaria Municipal de Educação promover medidas e/ou ações que visem à proteção do meio ambiente que, consequentemente, contribuem para a melhoria da qualidade de vida.

A **Constituição Federal** já garante a preservação do "meio ambiente" quando, em seu **artigo 225** preceitua que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

DO MEMORANDO Nº 0751/2012 - TID 9647549

INTERESSADO: SGM - ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 210/12 - ESTABELECE DIRETRIZ PARA A
PROMOÇÃO DA ATIVIDADE PEDAGÓGICA DE COMPLEMENTAÇÃO
CURRICULAR "HORTA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL"

"Meio Ambiente e Saúde" são Temas Transversais dos Parâmetros Curriculares Nacionais, onde questões relacionadas ao aspecto ambiental e de saúde são consideradas de suma importância para a sociedade, tendo em vista que o futuro da humanidade depende da relação estabelecida entre a natureza e o uso pelo homem dos recursos naturais disponíveis.

Essa temática, integrada como tema transversal aos currículos escolares, permeia a prática educacional, onde o trabalho é pautado nos princípios da dignidade do ser humano, da participação, da corresponsabilidade, da solidariedade e da equidade.

A questão ambiental perpassa o currículo, em especial, nas disciplinas Ciências Naturais e Geografia, no sentido de propiciar condições para a ampliação do conhecimento de mundo, de promover valores humanos e de fornecer instrumentos para a percepção, a interpretação crítica e a intervenção fundamentada para a transformação da realidade.

Questões relacionadas ao meio ambiente são tratadas em cada unidade educacional, de conformidade com as prioridades estabelecidas no seu **projeto pedagógico**, sob a ênfase de educar para a ação de modo responsável e com sensibilidade, conservando o ambiente saudável e exigindo obrigações e respeito aos direitos próprios e os de toda a comunidade.

As escolas da Rede Municipal de Ensino têm o trabalho focado nos pressupostos explicitados em seus projetos pedagógicos, onde cada unidade educacional sinaliza os rumos pretendidos e respectivos compromissos, ensejando a formação do educando:

Como ferramenta pedagógica e de apropriação de conhecimentos se encontra o **"Programa de Orientação Curricular - Expectativas de Aprendizagem"**, implantado pela Secretaria Municipal de Educação, que tem por objetivo organizar e aprimorar os projetos pedagógicos das escolas, sob o propósito de contribuir para a reflexão e discussão sobre as necessidades de aprendizagem dos alunos, no que tange a cada área de conhecimento, de modo a construir um projeto curricular que atenda às finalidades da formação para a cidadania, em subsídio às escolas na seleção e organização dos conteúdos a serem trabalhados.

Por meio desse Programa, questões ambientais e de saúde perpassam o currículo, em especial, na disciplina de Ciências Naturais, no sentido de propiciar condições para a ampliação do conhecimento de mundo, de promover valores humanos e de fornecer instrumentos para a percepção, a interpretação crítica e a intervenção fundamentada para a transformação da realidade.

Inúmeras são as estratégias de ação que as escolas se apropriam para a aquisição dos conhecimentos e a conscientização da importância das questões ambientais e de alimentação saudável, por meio de atividades permeadas no currículo, promovidas tanto por iniciativa da escola, como por entidades parceiras que contribuem para o fortalecimento da atuação docente.

As escolas da Rede Municipal de Ensino têm o trabalho focado nos pressupostos explicitados em seus projetos pedagógicos, onde cada unidade educacional sinaliza os rumos pretendidos e respectivos compromissos, ensejando a formação do educando.

Dessa forma, as ações voltadas às questões do meio ambiente e desenvolvidas pelas unidades educacionais, têm por objetivo a aquisição de atitudes e valores que levem os alunos a adquirir posturas que favoreçam as interações construtivas e conscientes para um ambiente sustentável.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

CÓPIA

Processo nº 01-240/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-500-12

Folha de Informação nº 1

DO MEMORANDO Nº 0751/2012 - TID 9647549.

INTERESSADO: SGM - ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 210/12 - ESTABELECE DIRETRIZ PARA A
PROMOÇÃO DA ATIVIDADE PEDAGÓGICA DE COMPLEMENTAÇÃO
CURRICULAR "HORTA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL"

A implantação de horta em escola é atividade já existente em unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, por meio de projeto de iniciativa da escola que atenda à objetividade da ação proposta, no estabelecimento de uma relação "homem/meio ambiente/saúde", num processo que agrega o exercício da cidadania e a apropriação de conhecimentos que envolvem os aspectos relacionados à natureza, à composição do solo, à atmosfera, à alimentação.

A Horta na Escola, configurada como atividade desencadeada e desenvolvida por projeto específico da unidade educacional, tem como proposta dinamizar o ensino das ciências naturais, como atividade curricular, educacional e didática.

A importância da concepção e difusão de todos os aspectos e benefícios que envolvem o plantio e o consumo dos vegetais são temas e assuntos trabalhados sob as diversas práticas educativas e metodológicas, o que, portanto, exclui a necessidade de ser atividade que venha se instituir por força de ato do Executivo, mesmo porque atividades que integram os conteúdos curriculares não se consolidam por lei, mas por ações sistemáticas que incidem no processo educacional e de aprendizagem dos alunos.

Nessa esteira, é importante também acrescentar que a Administração Municipal, no compromisso de ampliar, gradativamente, o tempo de permanência dos alunos nas escolas, bem como de alcançar as metas de aprendizagem para os alunos do Ensino Fundamental estabelecidas no Plano Plurianual, pelo Decreto nº 52.342, de 26/05/11, instituiu nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino o "Programa Ampliar", reorganizado pela Portaria SME nº 5.360, de 04/11/2011.

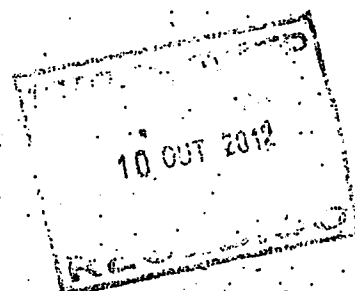
Nesse Programa são integrados os programas e projetos já existentes na Rede Municipal de Ensino, pelo qual as escolas podem igualmente optar por projetos próprios, de caráter educacional, desenvolvidos a partir de uma necessidade apontada no Projeto Pedagógico, o que possibilita à unidade educacional, com base nesse preceito, promover atividades e/ou desenvolver ação específica relacionada à horta nas escolas.

Outro ponto merecedor de observação, é o fato do proponente almejar a conversão em lei de medida que versa sobre o estabelecimento de diretriz para a promoção de atividade "horta nas escolas da rede pública municipal", sendo que tal proposta vem ao encontro dos efeitos da Lei nº 11.622, de 14/07/94, regulamentada pelo Decreto nº 37.037/97, ambos ditames em vigor, que dispõem sobre a "implantação de hortas e pomares escolares na Rede de Ensino do Município".

Dessa forma e à vista de todo o exposto, a ação proposta no Projeto de Lei deixa de expressar a funcionalidade desejada, não prescindindo de sua instituição por força de lei, uma vez que se constitui em medida de fortalecimento da prática educativa, representada por projeto de iniciativa da escola e articulado ao projeto pedagógico.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

Denise Mari
Assistente Técnico Educacional
SME/ATP/AT



fe. 10
2013-0239351-7

Damiana Rodrigues dos Santos

AGU. 11.261

Folha nº 56 fls. 77 do

Processo nº 01-210/12

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

Folha de Informação nº 07.

Do Memorando nº 751/2012
TID 9647549

em 10/10/2012 (a) gwa

SONIA MARIA OLIVEIRA TREVELIN

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO : SGM- ATL III

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 210/12 – estabelece diretriz para a promoção da atividade pedagógica de complementação curricular “Horta nas escolas da Rede Pública Municipal”

SME / Gab

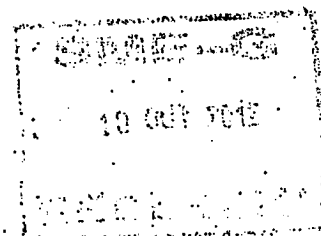
Sr. Assessor Especial

À vista da manifestação da Assistência Técnica desta ATP, que acolhemos, encaminhamos o presente com proposta de veto.

São Paulo, 10/10/2012

Sueli Aparecida de Paula Mondini

SUELI APARECIDA DE PAULA MONDINI
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete da Secretária

Folha nº 57 Danúbia Rodrigues dos Santos

Processo nº 01-210/12

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 SGP-12

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 0751/2011- ATL III

TID 9647549

em 11/10/2012

(a)

Sérgio Ricardo Bueno
RF. 675.607.7
SME/G

CÓPIA

Assunto:

SGM/ ATL – Ref. ao Projeto de Lei nº 210/ 2012, de autoria do Vereador Abou Anni, que estabelece diretriz para promoção da atividade pedagógica de complementação curricular "horta nas escolas da rede pública municipal".

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

Em atenção a presente iniciativa que tem por propósito estabelecer diretriz para a promoção de atividade curricular complementar por meio da implantação de hortas nas escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, retorno o presente a Vossa Senhoria com o pronunciamento da Assistência Técnica em fls. 04 a 06, que acolho.

Considerando que a proposta já se constitui em medida de fortalecimento da prática educativa, representada por projeto de iniciativa da escola e articulado ao projeto pedagógico, em atendimento ao artigo 225 da Constituição Federal e ao determinado pela Lei nº 11.622, de 14/07/94, regulamentada pelo Decreto nº 37.037/97, ambos vigentes, que dispõem sobre a "implantação de hortas e pomares na Rede de Ensino do Município", a propositura revela-se prejudicada, o que leva esta Pasta a manifestar-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 210/12.

11 de outubro de 2012

Célia Regina Gullon Falótico
Secretária Municipal de Educação
SME-G

MICS/mics



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha de informação nº 19 (a)

DO MEMORANDO Nº 482/2013 - TID 10885227

INTERESSADO: SGM - ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 210/12 - ESTABELECE DIRETRIZ PARA A
PROMOÇÃO DA ATIVIDADE PEDAGÓGICA DE COMPLEMENTAÇÃO
CURRICULAR "HORTA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL"

SME - ATP
Senhor - Chefe

2013 - 0.239.351-7

Danackia Gonçalves dos Santos

Assinatura

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, encaminha para análise e manifestação fundamentada desta Secretaria o Projeto de Lei nº 210/12, de autoria do Legislativo, que "estabelece diretriz para a promoção da atividade pedagógica de complementação curricular "horta nas escolas da rede pública municipal."

A proposta é estimular o plantio de hortas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal, no sentido de "mostrar aos alunos que o homem retira da terra o seu sustento", aproximando os alunos da natureza, de onde é obtida a alimentação saudável e equilibrada.

A meta é incumbir ao Poder Público, a promoção de atividade pedagógica "horta nas escolas", como complementação curricular, tendo como essência de ação, entre outras medidas, a de instituir mecanismos de estímulo e de conscientização para a importância dos vegetais interligada à fertilização do solo.

Indica ainda a propositura que para a consecução dos objetivos expressos no Projeto de Lei o Poder Público Municipal poderá contar com sugestões, informações e recursos humanos e materiais por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com a municipalidade.

A temática da presente propositura é a "horta na escola". Essa atividade, no âmbito escolar, possibilita ao desenvolvimento de variadas práticas educativas e a abordagem de conteúdos que conduzem ao estudo das diferentes formas dos alimentos cultivados, bem como do crescimento e desenvolvimento dos vegetais, motivando, dessa forma, a interdisciplinaridade e contribuindo diretamente para a conscientização quanto ao consumo adequado de alimentos saudáveis.

É assunto interligado e associado tanto ao meio ambiente como à saúde, tratado no componente curricular das ciências naturais e trabalhado na transversalidade do currículo.

A Constituição Federal já garante a preservação do "meio ambiente" quando, em seu artigo 225 preceitua que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

"Meio Ambiente e Saúde" são Temas Transversais dos Parâmetros Curriculares Nacionais, onde questões relacionadas ao aspecto ambiental e de saúde são consideradas de suma importância para a sociedade, tendo em vista que o futuro da humanidade depende da relação estabelecida entre a natureza e o uso pelo homem dos recursos naturais disponíveis.

2013 - 0.239.351-7

Darúbia Sodrê dos Santos

AGPP

RF

CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha de informação nº 10 (a)

DO MEMORANDO Nº 482/2013 - TID 10885227

INTERESSADO: SGM - ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 210/12 - ESTABELECE DIRETRIZ PARA A
PROMOÇÃO DA ATIVIDADE PEDAGÓGICA DE COMPLEMENTAÇÃO
CURRICULAR "HORTA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL"

Essa temática, integrada como tema transversal aos currículos escolares, permeia a prática educacional, onde o trabalho é pautado nos princípios da dignidade do ser humano, da participação, da corresponsabilidade, da solidariedade e da equidade.

Nos termos do inciso I do **artigo 12 da LDB**, os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as de seu sistema de ensino, têm a incumbência de **"elaborar e executar sua proposta pedagógica"** (g.n.), ou seja, a Escola tem autonomia para propor atividades que atendam suas necessidades e/ou conveniências.

A LDB, à medida que atribui à escola a responsabilidade de elaborar o seu projeto pedagógico, amplia a sua ação para além da sala de aula, de modo que seja, também, inserida num contexto social, na busca de atender as exigências e necessidades não só dos alunos, mas de toda a sociedade.

O **projeto pedagógico**, caracterizado como instrumento que objetiva o enfrentamento dos desafios do cotidiano da escola, tem como premissa expressar a reflexão e o trabalho realizado em conjunto por todos os seus profissionais, no atendimento às necessidades locais e específicas da unidade educacional, de forma que explicita os princípios baseados na autonomia da escola, na solidariedade e no estímulo à participação de todos no projeto comum e coletivo, sob o compromisso com a formação do cidadão.

No caso em tela, o plantio de vegetais associado à fertilização do solo é questão que integra as condições e/ou fatores ambientais que, na esfera educacional, se constituem em atividades desenvolvidas pela unidade escolar, conforme as prioridades estabelecidas no projeto pedagógico, sob o propósito e o compromisso de formar e educar de modo responsável e consciente.

Ações voltadas às questões do meio ambiente, desenvolvidas pelas unidades educacionais, têm por objeto a aquisição de atitudes e valores traduzidos em aquisição de condutas favoráveis às interações construtivas e conscientes para um ambiente sustentável.

Inúmeras são as estratégias de ação que as escolas se apropriam em relação à importância das questões ambientais associadas à fertilização do solo, contextualizadas em projetos, atividades permeadas no currículo, promovidas tanto por iniciativa da escola, previstas no projeto pedagógico, como por entidades parceiras num fortalecimento da ação docente.

Reforça-se, dessa forma, a importância da concepção e difusão dos valores e benefícios sobre o plantio e o consumo dos vegetais como temas e assuntos permeados na prática educativa, num processo de formação do educando no enfoque dos aspectos relacionados à natureza, à composição do solo, à atmosfera, à alimentação.

Embora seja reconhecido o mérito da proposta, de elevado significado nas práticas educativas, podemos assim entender que o assunto tratado no projeto de lei se reveste tanto da especificidade de projeto com atividades previstas no projeto pedagógico, como tema transversal, trabalhado nos componentes curriculares, sem que haja a necessidade de implantação e instituição por força de lei.

DO MEMORANDO Nº 482/2013 - TID 10885227

INTERESSADO: SGM - ATL III

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 210/12 - ESTABELECE DIRETRIZ PARA A
PROMOÇÃO DA ATIVIDADE PEDAGÓGICA DE COMPLEMENTAÇÃO
CURRICULAR "HORTA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL"

CÓPIA

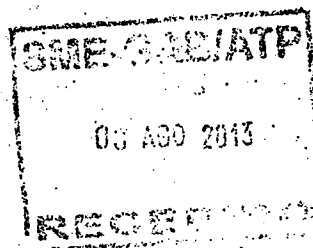
Portanto, mantemos nossa posição anterior, no sentido de que a medida apresentada no projeto de lei não confere sua real expressão por força de lei, no entendimento de que o potencial de ação pode ser explorado e diluído nos diversos componentes curriculares e desenvolvido por práticas pedagógicas representadas por projetos que traduzam o real conhecimento do significado e a importância que o tema revela na formação do educando.

Nesse sentido, a temática da propositura, ou seja, o plantio e o consumo de vegetais se constituem em temas abordados sob as mais variadas práticas educativas e metodológicas desenvolvidas pela escola e articuladas ao projeto pedagógico.

Dessa forma e à vista de todo o exposto, reiteramos nosso parecer de que a ação proposta no Projeto de Lei deixa de expressar a funcionalidade desejada, prescindindo de sua instituição por força de lei, uma vez entendido como tema transversal e constituído em medida de fortalecimento da prática educativa, representada por projeto de iniciativa da escola e articulado ao projeto pedagógico.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.


Denise Mar
SME/ATP/AT



fe. 15
2013 - 0.259.351 - 7

Darécia Rodrigues dos Santos

Folha nº 61 fls. 82

Processo nº 01-210/12

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Folha de informação nº 12

Do Memorando nº 482/2013 – ATL III
Do TID nº 10885227

em 20/08/2013

(2)
Arredja Gomes Santos
RF: 605.739.0
Assessoria Técnica de Planejamento

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 210/12 – Estabelece diretriz para a promoção da atividade pedagógica de complementação curricular “horta nas escolas da rede pública municipal”

SME/GAB
Sr. Secretário

CÓPIA

O Projeto de Lei nº 210/12, proposto pelo vereador Abou Anni (PV), estabelece diretriz para a promoção da atividade pedagógica de complementação curricular “horta nas escolas da rede pública municipal”.

Tal como delineado pela Assistência Técnica, a “Saúde” e o “Meio Ambiente” são temas transversais nos Parâmetros Curriculares Nacionais, de forma que já são objeto de estudo na rede municipal de educação.

Ademais, ante a autonomia escolar, conferida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vemos que a escola, de acordo com o seu Projeto Pedagógico e a realidade onde está inserida, deve propor as atividades que atendam as necessidades dos seus alunos.

Nesse sentido, as atividades devem ser planejadas frente aos conteúdos programáticos de cada componente curricular e articuladas ao projeto pedagógico. Assim, embora reconheçamos o elevado mérito da propositura, entendemos que a questão prescinde de lei.

Pelo exposto, acompanhando o parecer de SME-ATP/AT, somos pelo veto ao Projeto de Lei nº 210/12.

A deliberação superior.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

ABBT/abbt



2013 - 0.239.3

Danielia Rodrigues dos Santos

RE 11.261 - SGP-12

Folha de Informação nº 13

em 27/08/2013

Do Memorando nº 482/2013- ATL III

TID 10885227

Assunto:

SGM/ ATL III – Projeto de Lei nº 210/2012, de autoria do Vereador Abou Anni, que estabelece diretriz para a promoção da atividade pedagógica de complementação curricular "horta nas escolas da rede pública municipal".

CÓPIA

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

Retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, a fls. fls.09 a 12, que acolho.

A Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento à Lei Federal nº 9394/96 – LDB e aos Parâmetros Curriculares Nacionais, já estabeleceu diretrizes específicas para a Rede Municipal de Ensino no que tange aos Temas Transversais.

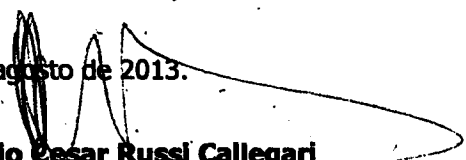
No âmbito escolar as ações voltadas às questões do meio ambiente têm por objetivo a conscientização e aquisição de atitudes e valores traduzidos em condutas favoráveis às interações construtivas para um ambiente saudável.

Os conteúdos programáticos tratados pedagogicamente já estão incorporados nas diferentes áreas do Currículo Escolar em cada etapa de ensino, sendo as ações desencadeadas transversalmente por meio de Programas e Projetos articulados ao Projeto Pedagógico de cada escola.

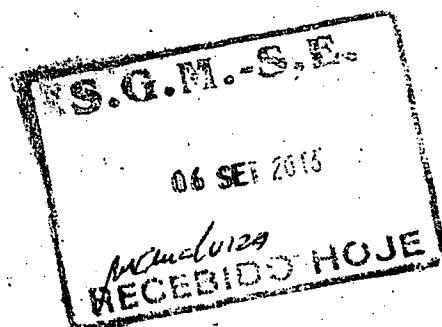
Embora seja reconhecido o mérito da proposta, a matéria apresentada deixa de expressar a funcionalidade pretendida, prescindindo de sua instituição por força de lei, uma vez que o plantio e cuidado de hortas já faz parte das práticas educativas e metodológicas desenvolvidas nas unidades educacionais.

Assim sendo, a propositura revela-se prejudicada, o que leva esta Pasta a manifestar-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 210/2012.

27 de agosto de 2013.


Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME

MICS/mics



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Adilson Amadeu

deferido na reunião ordinária de: *09/04/14*

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. *16/4/14*

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 63 Em 01/05/14
Vinculações: *[assinatura]*
RF. 11.231 - 00.12

Folha nº 63 fls. 85
do

Processo nº 01-210/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01035/2014
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 210/2012**

De autoria do nobre Vereador Abou Anni, a presente propositura objetiva estabelecer diretriz para a promoção da atividade pedagógica de complementação curricular "horta nas escolas da rede pública municipal".

No que tange ao âmbito desta Comissão, ressaltamos que, conforme dispõe o artigo 2º do projeto, instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos do projeto, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, portanto, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, além dos recursos de que trata o mencionado art. 2º.

Favorável, portanto, é o voto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/08/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Abou Anni

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

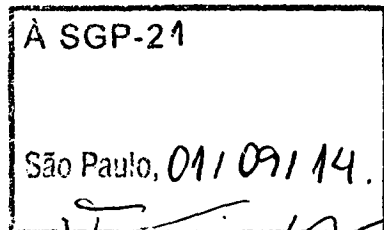
17 - RELCOM
17- 01051/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29, 08, 14

Pág. 85 Col. 1

Conferido 
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261